

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão de Pessoas  
Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal  
Coordenação-Geral de Dimensionamento e Movimentação da Força de Trabalho  
Divisão de Movimentação de Pessoal

**Nota Técnica nº 26812/2018-MP**

**Assunto: Requisição de servidores pela Defensoria Pública da União.**

Referência: Processo/documento nº 05210.004338/2016-54

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Trata-se do Ofício 54/16/AGU, de julho de 2016, procedente da Consultoria-Geral da União/AGU, que encaminhou para ciência desta Secretaria de Gestão de Pessoas, manifestação daquela douta Consultoria sobre requisição de servidores públicos pela Defensoria Pública da União.

**ANÁLISE**

---

2. A Consultoria-Geral da União/AGU, mediante o Ofício 54/16/AGU, de julho de 2016, encaminhou, para ciência desta Secretaria de Gestão de Pessoas, posicionamento jurídico firmado nos termos do PARECER Nº 00042/2016/DECOR/CGU/AGU, do DESPACHO Nº 00234/2016/DECOR/CGU/AGU e do DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 00471/2016, com o devido aprova Ministerial, com pedido de observância das considerações ali externadas, que tratam sobre a requisição de servidores pela Defensoria Pública da União (DPU).

3. Conforme os autos, verifica-se que a demanda originou-se de processo administrativo no qual o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília –IFB, por meio da Procuradoria junto àquele Instituto provocou a Consultoria-Geral da União sobre a remanescência do Parecer nº 36/2012/DECOR/CGU/AGU e da NOTA nº 5/2014/DECORCGU/CGU, quanto ao poder de requisição de servidores públicos pela DPU, em razão de sua autonomia administrativa e orçamentária advinda com a edição da Emenda Constitucional nº 74, de 6 de agosto de 2013 e de sua retirada da estrutura da Presidência da República.

4. Em suma, o Parecer nº 36/2012/DECOR/CGU/AGU, devidamente aprovado pelas instâncias superiores da Consultoria-Geral trazia as seguintes orientações a serem observadas pelos órgãos e entidades da administração pública federal:

**a) até a constituição do Quadro Permanente de Pessoal de apoio da Defensoria Pública da União, as requisições de servidores de que trata o art. 4º da Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995, teriam caráter obrigatório e irrecusável; e**

**b) as requisições deveriam atender aos princípios que regem a Administração Pública, com ênfase especial para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.**

5. Em cumprimento às diretrizes lançadas no Parecer nº 036/2012/DECOR/CGU/AGU e na Nota nº 05/2014/DECOR/CGU/AGU, este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, adotou, quanto à manutenção de servidores requisitados pela Defensoria Pública da União, o entendimento no sentido de que mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 74/2013, a requisição de que trata o art. 4º da Lei nº 9.020, de 1995 continua irrecusável, tendo em vista que o Quadro Permanente de Pessoal da DPU ainda se encontra em formação, conforme Nota Informativa nº 233/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, e Nota Técnica nº 134/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

6. Sabe-se que este entendimento não mais prevalece no âmbito do órgão consultivo máximo da Administração Federal, conforme as diretrizes lançadas no PARECER 042/2016/DECOR/CGU/AGU, de julho de 2016, que revisitou o posicionamento contido no PARECER

036/2012/DECOR/CGU/AGU e na Nota nº 05/2014/DECOR/CGU/AGU e assim preceituou sobre a matéria:

(...)

30. Isto posto, opinamos que, de acordo com jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os órgãos e entes que integram a Administração Pública Federal não estão mais obrigados a atender toda e qualquer requisição de servidor público efetuada pelo Defensor Público-Geral da União, na forma do art. 4º da Lei n. 9020/1995, uma vez que a situação atual da DPU é sensivelmente diversa daquela enfrentada em 1995, não se devendo mais falar em precariedade:

31. A nosso ver, salvo melhor juízo, a questão da definição das hipóteses em que as requisições da Defensoria Pública da União devam ser observadas constitui *mínus* do órgão central do SIPEC (Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal), qual seja, a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGRT/MP), tendo em vista sua competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas.

(...)

7. A SGP, no uso de sua atribuição institucional, em que pese ter tido ciência do posicionamento último da douta Consultoria-Geral da União/AGU, manteve a irrecusabilidade das requisições da DPU na análise dos casos concretos a ela apresentados, em razão das diversas solicitações da DPU em tratativas com esta Secretaria, no sentido da manutenção dessas requisições, sob a alegação de que o retorno imediato desses servidores inviabilizaria o cumprimento de suas atribuições constitucionais, considerando que a maior parte do quadro de pessoal atual da DPU é composta por servidores requisitados do Poder Executivo.

8. Por outro lado, não se pode deixar de mencionar o advento da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, que a nosso ver, constitui um novo marco a ser observado no que tange às requisições de servidores do Poder Executivo para os demais poderes e órgãos ou entidades autônomos, vejamos:

Art. 105. A requisição de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será realizada pelo prazo de até 3 (três) anos para a:

I - Justiça Eleitoral;

II - Procuradoria-Geral Eleitoral;

III - Defensoria Pública da União.

Parágrafo único. O poder de requisição da Defensoria Pública da União observará o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995.

Art. 106. Após o prazo estabelecido no art. 105, é facultada a permanência do servidor ou empregado, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

Art. 107. Quando o servidor ou empregado encontrar-se requisitado para órgão relacionado no art. 105 na data de publicação desta Lei, o órgão requisitante disporá de 6 (seis) meses para manifestar interesse na permanência do servidor, passando a efetuar o respectivo reembolso ao término desse prazo, contado:

I - da data de entrada em vigor desta Lei, quando requisitado por período igual ou superior a 3 (três) anos; ou

II - da data em que completar 3 (três) anos ininterruptos de requisição, observado o prazo de requisição, quando requisitado por período inferior a 3 (três) anos.

Art. 108. O não reembolso implica o retorno imediato do servidor ou empregado ao órgão ou entidade de origem, mediante notificação ao órgão requisitante.

Parágrafo único. Não atendida a notificação pelo órgão requisitante, o servidor será notificado, diretamente, para se apresentar ao órgão de origem no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização de ausência imotivada.

9. Observa-se que, com a publicação da mencionada lei, as requisições de servidores ou empregados do Poder Executivo Federal pela Defensoria Pública da União passam a ter duração máxima de 3 (três) anos, prorrogáveis por igual período, desde que o órgão requisitante reembolse as parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário. Desta forma, após o prazo estabelecido legalmente, a prorrogação da requisição de servidores passa a depender de reembolso por parte do órgão ou entidade requisitante, sob pena de retorno do requisitado à origem. Nesse sentido tem se firmado o

entendimento deste órgão central do SIPEC.

10. Sobre o assunto, vale mencionar que após a edição da lei, a DPU realizou novas tratativas com esta SGP, a exemplo dos processos administrativos nºs 08038.011345/2016-49, 03154.003224/2017-64, 03154.012017/2018-81, no intuito da manutenção dos servidores requisitados e em efetivo exercício, nos termos do art. 105 da Lei nº 13.328, de 2016, e do art. 4º da Lei no 9.020, de 1995, sem reembolso, sob a alegação de ainda não possuir quadro próprio de pessoal e tampouco dotação orçamentária para tal.

11. É oportuno lembrar que a edição da mencionada lei, provocou, também, grande demanda da Justiça Eleitoral a esta Secretaria, com pedido de reconsideração dos termos da lei, sob a argumentação da impossibilidade de retorno imediato dos servidores requisitados e/ ou quanto à inviabilidade orçamentária de reembolso dos valores referentes às prorrogações das requisições em curso.

12. A fim de buscar solução para a demanda e respaldo jurídico para a decisão, dada a relevância da situação e o grande impacto na força de trabalho dos tribunais eleitorais, a então Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público - SEGRT/MP submeteu o caso à CONJUR-MP, que manifestou-se nos termos dos Pareceres nº 01378/2016/LBS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU e n. 00108/2017/JNS/CONJUR-MP/CGU/AGU (SEI n. 3269466), quanto à possibilidade de aplicar a excepcionalidade solicitada ao TRE/DF. Tal posicionamento foi adotado mediante a Nota Técnica nº 16689/2016-MP e Nota Informativa nº 442/2017-MP, esta última, estendeu tal excepcionalidade concedida ao TRE/DF a cada TRE, de acordo com a manifestação individualizada de cada tribunal interessado e análise caso a caso.

13. Posteriormente, a DPU solicitou a aplicação a ela da mesma solução dada ao caso do TRE-DF. Esta SGP, no intuito de solucionar a demanda trazida pela DPU, encaminhou consulta à douta Consultoria Jurídica -MP, no sentido de verificar a possibilidade de aplicação do entendimento excepcional disposto nos Pareceres nº 01378/2016/LBS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU e n. 00108/2017/JNS/CONJUR-MP/CGU/AGU, consolidados na Nota Técnica nº 16689/2016-MP e Nota Informativa nº 442/2017-MP à Defensoria.

14. A CONJUR-MP, por sua vez, por meio da NOTA n. 00211/2018/DT/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, manifestou-se da seguinte forma:

(...)

19. Dessa forma, em razão do quanto exposto nesta minuta, esta Consultoria Jurídica entende não ser possível estender o entendimento disposto no Parecer nº 01378/2016/LBS/CGJRH/CONJURMP/CGU/AGU e na Nota Técnica nº 16689/2016MP, de forma indistinta e imediata, ao caso dos servidores requisitados pela Defensoria Pública da União, face a excepcionalidade da medida adotada no caso analisado naquele opinativo.

20. A despeito da impossibilidade de extensão do entendimento do Parecer referido acima ao caso tratado nestes autos, não se pode desconsiderar ainda a vigência do poder requisitório da DPU. Sendo assim, como forma de solucionar o impasse dessa questão, entende-se que cabe à Secretaria de Gestão de Pessoas, tendo em vista sua competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil, analisar e definir as hipóteses que as requisições levadas a efeito DPU deverão ser observadas.

15. E ainda, recentemente, a Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos – SEPLAN/MP consultou a CONJUR-MP, ao analisar um caso concreto de requisição de servidor daquela Secretaria pela DPU, sobre a obrigatoriedade de atendimento do pedido. A CONJUR-MP esposando o entendimento atual conclusivo no âmbito da AGU, manifestou-se mais uma vez, por meio do PARECER JURÍDICO N. 01046/2018/ICN/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU (SEI nº 6855923), nos seguintes termos:

9. Portanto, o entendimento atual da Advocacia-Geral da União é o de que a requisição prevista no art. 4º da Lei nº 9.020/1995 pode ser recusada pela administração pública federal, observada a orientação fixada pelo órgão central do SIPEC, tendo em vista a alteração na situação precária enfrentada pela DPU em 1995, que motivou a edição do referido ato normativo.

10. Observa-se que, mediante o Ofício nº 054/2016/CGU/AGU, de julho de 2016, a Consultoria-Geral da União deu conhecimento acerca da alteração do seu entendimento à então Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público, desta Pasta, solicitando que " (...) considere a possibilidade de normatizá-la ou de instruir os órgãos que se encontram sob sua orientação acerca dos casos em que as requisições formuladas pela Defensoria Pública da União devam ser atendidas ou não "

11. No entanto, não foi possível encontrar orientação do órgão central do SIPEC sobre esse assunto.

12. Desse modo, sugere-se o envio do presente processo à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta, para ciência e manifestação sobre o caso.

16. Desse modo, considerando a recorrência do assunto no âmbito desta SGP, o passivo processual existente, em que diversos órgãos solicitam manifestação sobre a aplicação da Lei nº 13.328, de 2016, quanto ao possível retorno ou continuidade e regularidade das requisições de servidores federais para a DPU, e ainda, a necessidade de atendimento à recomendação da CONJUR-MP, em seu último posicionamento acima transcrito, este órgão central, fundamentado em sua competência institucional, prevista no art. 24 do Anexo ao Decreto nº 9.035, de 2017, a fim de firmar posicionamento conclusivo e orientativo sobre o tema, com base nos entendimentos já firmados, entende como relevantes os seguintes aspectos gerais, que devem ser considerados pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, na análise dos casos concretos de requisição de servidores pela DPU, quais sejam:

a) avaliação pelo órgão requisitado, de sua força de trabalho, no sentido da capacidade de cumprimento do seu mister institucional, com eficiência.

17. Nesse sentido, é consenso no âmbito desta Secretaria que a cessão de servidor requisitado pelos demais poderes e/ou órgãos autônomos, como é o caso da DPU, deve ter como primeiro critério de avaliação a capacidade de resposta do órgão requisitado às demandas próprias de sua competência regimental, levando em consideração fatores de eficiência e seus impactos na força de trabalho atual. Este órgão central tem se empenhado em promover meios para o alcance da lotação ideal dos órgãos e entidades, e nesse sentido tem adotado medidas como a implantação da metodologia do dimensionamento da força de trabalho, a teor da Portaria MP nº 477, de 2017, e a edição da Portaria MP nº 193, de 3 de julho de 2018, que disciplina a composição da força de trabalho, nos termos do §7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990.

b) avaliação do perfil do servidor requisitado com as atribuições que o servidor exercerá na DPU.

18. Sabe-se que a DPU requisita servidores para atuar nos serviços administrativos, cujas atividades estão relacionados ao apoio ao seu quadro de defensores públicos. Assim, nada mais coerente que o servidor requisitado pela DPU ocupe, no órgão requisitado, um cargo cujas as atribuições sejam de apoio, independentemente de se tratar de cargo de nível médio ou superior. Tal avaliação é importante no sentido de se evitar que o órgão requisitado ceda servidores integrantes das carreiras finalísticas do Estado para exercer atividades de apoio na DPU.

c) avaliação quanto à possibilidade de cessão de servidor requisitado nominalmente ou não.

19. A questão da possibilidade de atendimento nominal das requisições não é nova no âmbito do SIPEC e remonta à Nota Técnica nº 66/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP. Portanto, seguindo entendimento desde então exposto, as requisições podem ser nominais ou não, a depender do perfil solicitado e da adoção nessa avaliação dos critérios acima mencionados. No caso de o órgão ou entidade entender inviável a cessão daquele servidor requisitado nominalmente, poderá oferecer outro servidor, cujo perfil funcional se adeque à demanda da DPU, desde que para atendimento de suas atribuições de apoio e/ou de serviços administrativos.

d) avaliação do tempo em que o órgão ou entidade ficará privado de sua força de trabalho.

20. Nesse sentido, entende-se ainda como relevante considerar o prazo trazido pela Lei nº 13.328, de 2016, como critério de avaliação para a cedência de servidor requisitado pela DPU, em razão do tempo em que o órgão ou entidade vai ficar privado de sua força de trabalho e da possibilidade ou não de reposição. Nesse sentido, cabe lembrar que nem sempre será possível repor essa força de trabalho por meio de concurso público, considerando ainda, a perda da força de trabalho em decorrência de movimentações ou por aposentadorias.

21. Sobre esse critério é importante lembrar que em eventual impossibilidade de atendimento ao disposto nos arts. 106, 107 e 108, da Lei nº 13.328, de 2016, pela DPU, embora se admita o retorno imediato dos servidores às unidades de origem, nada obsta que a DPU proceda à renovação da requisição do servidor para execução dos serviços até então prestados por servidores devolvidos, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.020, de 1995, e mediante reembolso, no caso de ultrapassados os 3 (três) anos, podendo tal requisição recair, inclusive, nos mesmos servidores, a critério dos órgãos e entidades cedentes, desde que observado o disposto nesta Nota.

22. Por fim, verificados os critérios previstos nesta Nota, entende-se que os órgãos e entidades do

SIPEC poderão avaliar o atendimento ou não do pedido de requisição de servidores pela Defensoria Pública da União.

## CONCLUSÃO

---

23. Pelo exposto, conclui-se que à Defensoria Pública da União permanece o poder de requisição para atividades administrativas, que, pelo prazo de até 3 (três) anos iniciais, não exige reembolso pela DPU, sendo o reembolso imprescindível após esse período, observado ainda o seguinte:

- a) avaliação pelo órgão requisitado da sua força de trabalho, no sentido da capacidade de cumprimento do seu mister institucional com eficiência;
- b) avaliação do perfil do servidor requisitado com as atribuições que o servidor exercerá na DPU, que deverão ser de apoio;
- c) avaliação da possibilidade de cessão de servidor requisitado nominalmente ou não, ficando a critério do órgão de origem do servidor indicar outro perfil, se for o caso; e
- d) avaliação do tempo em que o órgão ou entidade ficará privado de sua força de trabalho e se haverá possibilidade de reposição.

25. Ressalta-se a necessidade de ampla divulgação do disposto nesta Nota Técnica aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC pelos canais de comunicação desta Secretaria.

À avaliação da Senhora Chefe de Divisão de Movimentação de Pessoal

**MARA CLÉLIA BRITO ALVES**

Mat. SIAPE 1176432

**De acordo.** Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Dimensionamento e Movimentação da Força de Trabalho.

**KARINE FABRIANE KRAEMER BARBOSA**

Chefe de Divisão

**De acordo.** Encaminhe-se à aprovação da Senhora Diretora do Departamento Provimento e Movimentação de Pessoal.

**MARIA ABADIA DA SILVA ALVES**

Coordenadora-Geral

**Aprovo.** Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Gestão de Pessoas, conforme proposto.

**NELEIDE ÁBILA**

Diretora

**Aprovo.** Encaminhe-se para divulgação aos órgãos e entidades do SIPEC.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

Assinatura eletrônica do dirigente.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ABADIA DA SILVA ALVES, Coordenadora Geral**, em 14/11/2018, às 13:50.



Documento assinado eletronicamente por **NELEIDE ABILA, Diretor**, em 16/11/2018, às 11:46.



Documento assinado eletronicamente por **MARA CLELIA BRITO ALVES, Agente Administrativo**, em 16/11/2018, às 11:55.



Documento assinado eletronicamente por **KARINE FABIANE KRAEMER BARBOSA, Chefe de Divisão**, em 16/11/2018, às 12:30.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 21/11/2018, às 16:03.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **7432457** e o código CRC **7FCF1862**.